

**COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

Projeto de Lei nº 2.374, de 2003

Dispõe sobre o dever de notificação em caso de necessidade de ações preventivas, de socorro, assistenciais ou recuperativas, na área de defesa civil e dá outras providências.

Autor: Deputado **SANDRO MABEL**
Relator: Deputado **CARLOS SOUZA**

I - Relatório

Chega-nos para exame a proposição supramencionada, que obriga as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, a notificarem os órgãos competentes de defesa civil previamente, no caso de atos por eles praticados no curso de seus empreendimentos ou atividades que impliquem potencialmente a necessidade de ações na área de defesa civil e, imediatamente, no caso de situações anormais imprevistas decorrentes de seus empreendimentos ou atividades que possam causar danos pessoais, materiais ou ambientais à comunidade. A proposta confere aos órgãos de defesa civil a possibilidade de requerer dessas pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, informações técnicas acerca de procedimentos, instalações e equipamentos que possam ocasionar, em razão de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, danos pessoais, materiais ou ambientais à comunidade.



Caso as informações prestadas não sejam suficientes, os órgãos competentes de defesa civil ficam autorizados a proceder a vistorias, testes e medições para a obtenção dos dados necessários ao planejamento de suas ações, sendo os custos decorrentes imputados às pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis pelos empreendimentos ou atividades vistoriados, garantido o segredo das informações obtidas, que ficam caracterizadas como sigilo industrial ou militar.

Além disso, as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por usinas hidroelétricas, termelétricas e nucleares, diques e barragens destinados à regularização de cursos d'água, depósitos de munições e explosivos, refinarias, destilarias e bases de distribuição de combustíveis, e outros empreendimentos que vierem a ser relacionados pelos órgãos competentes de defesa civil, estão obrigadas, nos termos da proposta, a promover as medidas necessárias à segurança de suas instalações, bem como a dar conhecimento delas aos órgãos competentes de defesa civil, sem prejuízo de outras exigências de segurança estabelecidas por legislação específica em cada área. No caso específico do transporte de cargas perigosas, os responsáveis pelas rodovias e ferrovias devem definir, em conjunto com os órgãos competentes de defesa civil, planos para atendimento de situações de emergência.

Finalmente, está previsto que, sem prejuízo de outras cominações legais, o descumprimento ao disposto na Lei que vier a originar-se da aprovação desta proposição implica no pagamento de multa, imposta pelo órgão competente de defesa civil, nos termos de regulamentação.

Distribuída inicialmente para a análise de mérito pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, a proposta chegou a ter parecer favorável do relator naquele órgão técnico, ilustre Deputado Paulo Gouvêa. Entretanto, devido à aprovação da Resolução nº 20, de 2004, que reestruturou as comissões permanentes desta Casa, os assuntos atinentes a defesa civil passaram a ser de competência desta CAINDR, o que resultou na redistribuição da matéria.



Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o nosso relatório.

II – Voto do Relator

O ilustre Deputado Paulo Gouvêa, que nos antecedeu na análise deste projeto de lei, apresentou em seu parecer, constante deste processo, argumento favorável à matéria que, em nossa opinião, resume muito bem a situação de desamparo em que se encontram os órgãos de defesa civil, e a população em geral, quanto à capacidade de planejamento e execução de ações preventivas e de socorro relacionadas a empreendimentos e atividades potencialmente perigosos. Pela pertinência, reproduzimos o argumento:

“É forçoso reconhecer que existe uma lacuna na legislação brasileira em relação ao dever de notificar os órgãos competentes de defesa civil em casos de ações ou fatos que potencialmente gerem a necessidade de ações na área de defesa civil. Da mesma forma, a despeito da existência de requisitos específicos para certas áreas de atividade, não há a obrigação de elaboração e manutenção de planos de segurança que sejam do conhecimento dos órgãos de defesa civil. (...) Preencher a lacuna apontada viria proporcionar mais segurança para as populações que habitam próximas de empreendimentos que apresentam grau de periculosidade significativo, bem como facilitar a intervenção da defesa civil, em caso de acidente.”

A proposta, portanto, é de grande importância, na medida que permitirá eliminar ou, pelo menos, minimizar, as consequências danosas de certos empreendimentos e atividades, bem como agilizará a tomada de medidas de socorro, caso um acidente venha a ocorrer.

Diante do exposto, naquilo que compete a este órgão público analisar, somos pela aprovação quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 2.374, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2005.



Deputado **CARLOS SOUZA**
Relator

